



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº 13116.000518/2002-68
Recurso nº 138.020 De Ofício
Matéria IPI; LANÇAMENTO DE OFÍCIO
Acórdão nº 204-03.575
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
Interessado JALLES MACHADO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO EM FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PROCESSO JUDICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

O lançamento motivado em “declaração inexata” em razão de “processo judicial não comprovado” deve ser julgado improcedente, caso o contribuinte comprove a existência e regularidade do processo judicial e, portanto, da situação do crédito tributário corretamente declarado na DCTF.

Recurso de ofício negado.

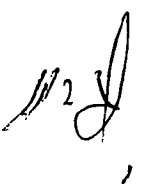
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira e Henrique Pinheiro Torres. Esteve presente ao julgamento a Dra. Camila Gonçalves de Oliveira.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Ali Zraik JUnior e Marcos Tranchesi Ortiz.



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Juiz de Fora/MG, *ipsis literis*:

Em julgamento o auto de infração do IPI, fls. 44/47, decorrente de auditoria interna de DCTF. A contribuinte vinculou créditos provenientes de ação judicial em suas declarações, créditos esses que não restaram confirmados pela fiscalização, segundo Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados, fl. 46.

A autuada apresenta a impugnação de fls. 02/05 solicitando o cancelamento do Auto de Infração. Informa que o imposto exigido é referente à tributação de vendas de açúcar cristal especial efetuadas no período de abril a junho de 1997 e que, além da ação judicial mencionada na DCTF ter sido decidida favoravelmente à empresa, com trânsito em julgado, a IN SRF 67/98 reconhece, expressamente, a não-tributação desse tipo de açúcar no período de 06/07/95 a 16/11/97.

Visando sanar dúvidas acerca das saídas promovidas pela autuada, foi o processo baixado em diligência segundo despacho de fls. 1705/1706. Em atendimento, a fiscalização prestou os esclarecimentos de fls. 1912/1914, além de juntar aos autos os documentos de fls. 1709/1911.

A DRJ em Juiz de Fora/MG, após o resultado de diligência, deferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

VENDAS DE AÇÚCAR. TRIBUTAÇÃO AFASTADA.

Diante do reconhecimento expresso da administração, por intermédio da IN SRF 67/1998, de que as empresas que promoveram vendas de açúcar cristal especial, dentre outros, no período de 06/07/1995 a 16/11/1997, não estavam obrigadas ao destaque do IPI, é de se cancelar o lançamento que contraria essa disposição normativa.

Lançamento Improcedente

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e à Portaria SRF nº 375/2001, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Juiz de Fora/MG ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97 e da Portaria SRF nº 375/2001.

Os presentes autos tratam de Auto de Infração Eletrônico, cujo fundamento é a não comprovação de processo judicial informado em DCTF.

Por conseguinte, nota-se que a contribuinte possui processo judicial que foi devidamente declarado em DCTF, tendo sido a regularidade do mesmo comprovada com os documentos acostados pela contribuinte em sua impugnação.

Cumprе observar que o lançamento foi efetuado em decorrência de auditoria eletrônica, não tendo havido qualquer intimação da Recorrente para que comprovasse a regularidade do que havia declarado em sua DCTF em relação ao processo judicial.

Ocorre que, com a apresentação da impugnação, a Recorrente comprovou que o processo judicial existia de forma regular, pelo que não houve “declaração inexata”, ao contrário, a DCTF expressava a real condição do crédito tributário.

Deste modo, não obstante os argumentos da DRJ em Juiz de Fora/MG para cancelar o lançamento, o mesmo encontra-se ausente de fundamentação, já que não houve a apontada “declaração inexata” que motivou a lavratura do auto de infração.

Portanto, correto o procedimento adotado pela contribuinte de declarar na DCTF que o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa, pelo que, mostra-se improcedente o lançamento de ofício.

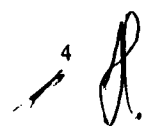
A ilustríssima Conselheira desta Câmara, Dra. Nayra Bastos Manatta, prolatou voto brilhante a respeito, como de praxe, decisão acolhida pela unanimidade dos membros, razão pela qual transcrevo a parte mais importante para o caso em análise:

O lançamento foi efetuado sob a acusação de ‘falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata’.

Todos os argumentos trazidos pela recorrente na fase impugnatória objetivavam comprovar a existência de ação judicial interposta pela empresa que a autorizou a realizar compensações, tendo sido exatamente este o procedimento efetuado pela recorrente, razão pela qual não houve falta de pagamento ou declaração inexata.

Todavia a decisão de primeira manteve o lançamento sob o seguinte argumento, qual seja: a contribuinte não poderia ter efetuado a compensação antes do trânsito em julgado da referida ação judicial.

Entretanto o que se observa dos documentos trazidos aos autos é que a contribuinte possui sentença, proferida em sede de Mandado de

4


Segurança, autorizando-lhe a compensar os valores recolhidos indevidamente a título do PIS com débitos do próprio PIS.

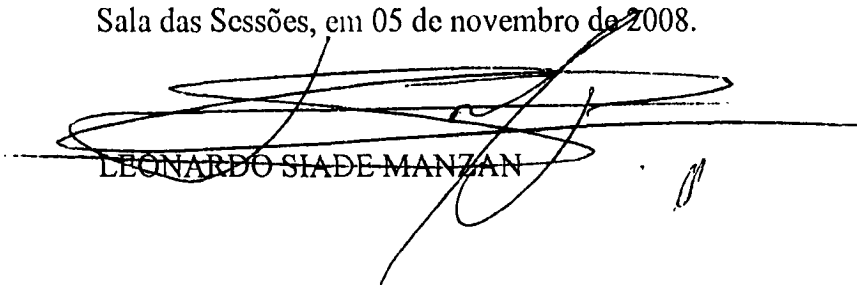
Desta forma o procedimento adotado pela empresa de efetuar as compensações, informando-as em DCTF e citando o processo judicial que as amparava foi o correto. (Ac. 204-01.685, sessão de 22/08/2006).

Por conseguinte, nota-se que a fundamentação do Auto de Infração foi improcedente (“declaração inexata”). Com efeito, por não se tratar de vícios formais, previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, mas de ausência de motivação do lançamento de ofício, não pode a Fazenda Pública constituir novamente o crédito tributário em questão.

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN